



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 1.726, DE 2022 (Do Sr. Valmir Assunção e outros)

Altera a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, para vedar a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos em homenagem a pessoas nas condições que especifica; altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para vedar o registro de marca com nomes, símbolos e referências à escravidão negra e indígena; ao preconceito por raça, cor e orientação sexual; ao fascismo, ao nazismo e o neonazismo; e a defensores da ditadura militar brasileira, compreendido entre 1º de abril de 1964 e 15 de março de 1985.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2713/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 29/6/2022 em virtude de coautoria.



* C D 2 2 4 8 6 6 2 0 5 4 0 0 *

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. VALMIR ASSUNÇÃO)

Altera a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, para vedar a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos em homenagem a pessoas nas condições que especifica; altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para vedar o registro de marca com nomes, símbolos e referências à escravidão negra e indígena; ao preconceito por raça, cor e orientação sexual; ao fascismo, ao nazismo e o neonazismo; e a defensores da ditadura militar brasileira, compreendido entre 1º de abril de 1964 e 15 de março de 1985.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 1º.....

§ 1º A proibição de que trata o caput deste artigo também se aplica acerca de homenagens a pessoas que tenham ligação comprovada com a escravidão negra e indígena, com o nazismo e o neonazismo, com a defesa de práticas racistas, bem como a defensores e a defensores da ditadura militar brasileira, compreendido entre 1º de abril de 1964 e 15 de março de 1985.

§ 2º As ruas e avenidas, repartições ou bens públicos de qualquer natureza que prestem homenagem a pessoas compreendidas no § 1º deste artigo, deverão ser alteradas no prazo máximo de 6 (seis) meses da data de publicação desta Lei.” (NR)

Art. 2º O artigo 124 da Lei 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso XXIV:



“Art.
124

.....

XXIV - com nomes, símbolos e referências à escravidão negra e indígena; ao preconceito por raça, cor e orientação sexual; ao fascismo, ao nazismo e o neonazismo; e a defensores da ditadura militar brasileira, compreendido entre 1º de abril de 1964 e 15 de março de 1985.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua aplicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 88 estabelece que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Ademais, nossa Lei Maior, quanto aos direitos e garantias fundamentais, prevê que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, e que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.

Nessa linha, e tendo em mente os valores de uma sociedade fraterna, fundada na liberdade, na segurança, no bem-estar, no



desenvolvimento, na igualdade e na justiça, assim como na harmonia social, julgamos que a administração pública não pode usar “a coisa pública”, os bens e monumentos estatais para homenagear aqueles que atuam com desprezo a esses caros valores constitucional do povo brasileiro.

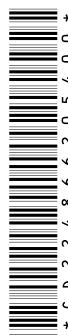
Assim, este Projeto de Lei visa proibir que sejam feitas homenagens em logradouros, obras serviços e monumentos públicos, a pessoas que tenham ligação comprovada com a escravidão negra e indígena, com o nazismo e o neonazismo, com a defesa de práticas racistas, bem como a defensores e a defensores da ditadura militar brasileira, compreendido entre 1º de abril de 1964 e 15 de março de 1985.

Ademais, busca-se proibir que sejam registradas marcas com nomes, símbolos e referências à escravidão negra e indígena; ao preconceito por raça, cor e orientação sexual; ao fascismo, ao nazismo e o neonazismo; e a defensores da ditadura militar brasileira, compreendido entre 1º de abril de 1964 e 15 de março de 1985.

Convictos do acerto de tal medida, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2022.

Deputado VALMIR ASSUNÇÃO
PT-BA



* C D 2 2 4 8 6 6 2 0 5 4 0 0 *



COAUTORES

Reginaldo Lopes - PT/MG
Leo de Brito - PT/AC
Waldenor Pereira - PT/BA
Paulão - PT/AL
Marcon - PT/RS
Célio Moura - PT/TO
José Ricardo - PT/AM
Bohn Gass - PT/RS
Luizianne Lins - PT/CE
Benedita da Silva - PT/RJ
Alencar Santana - PT/SP
Padre João - PT/MG
Natália Bonavides - PT/RN
Paulo Teixeira - PT/SP
Pedro Uczai - PT/SC
Afonso Florence - PT/BA
Rubens Pereira Júnior - PT/MA
Vicentinho - PT/SP
Paulo Pimenta - PT/RS
Henrique Fontana - PT/RS
Patrus Ananias - PT/MG
Professora Rosa Neide - PT/MT
Helder Salomão - PT/ES
José Guimarães - PT/CE
Carlos Zarattini - PT/SP
Leonardo Monteiro - PT/MG
Nilto Tatto - PT/SP
Jorge Solla - PT/BA
Carlos Veras - PT/PE
Alexandre Padilha - PT/SP
Zé Carlos - PT/MA
Rogério Correia - PT/MG
Frei Anastacio Ribeiro - PT/PB
Vander Loubet - PT/MS
Beto Faro - PT/PA
Maria do Rosário - PT/RS
Airton Faleiro - PT/PA
Zeca Dirceu - PT/PR
João Daniel - PT/SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 6.454, DE 24 DE OUTUBRO DE 1977

Dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.781, de 10/1/2013*)

Art. 2º É igualmente vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadoras de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta.

Art. 3º As proibições constantes desta Lei são aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais.

Art. 4º A infração ao disposto nesta Lei acarretará aos responsáveis a perda do cargo ou função pública que exercerem, e, no caso do artigo 3º, a suspensão da subvenção ou auxílio.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1977; 156º da Independência e 89º da República.
 ERNESTO GEISEL
 Armando Falcão

LEI N° 9.279, DE 14 DE MAIO DE 1996

Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III **DAS MARCAS**

CAPÍTULO I **DA REGISTRABILIDADE**

Seção II

Dos Sinais Não Registráveis como Marca

Art. 124. Não são registráveis como marca:

I - brasão, armas, medalha, bandeira, emblema, distintivo e monumento oficiais, públicos, nacionais, estrangeiros ou internacionais, bem como a respectiva designação, figura ou imitação;

II - letra, algarismo e data, isoladamente, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva;

III - expressão, figura, desenho ou qualquer outro sinal contrário à moral e aos bons costumes ou que ofenda a honra ou imagem de pessoas ou atente contra liberdade de consciência, crença, culto religioso ou idéia e sentimento dignos de respeito e veneração;

IV - designação ou sigla de entidade ou órgão público, quando não requerido o registro pela própria entidade ou órgão público;

V - reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos;

VI - sinal de caráter genérico, necessário, comum, vulgar ou simplesmente descritivo, quando tiver relação com o produto ou serviço a distinguir, ou aquele empregado comumente para designar uma característica do produto ou serviço, quanto à natureza, nacionalidade, peso, valor, qualidade e época de produção ou de prestação do serviço, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva;

VII - sinal ou expressão empregada apenas como meio de propaganda;

VIII - cores e suas denominações, salvo se dispostas ou combinadas de modo peculiar e distintivo;

IX - indicação geográfica, sua imitação suscetível de causar confusão ou sinal que possa falsamente induzir indicação geográfica;

X - sinal que induza a falsa indicação quanto à origem, procedência, natureza, qualidade ou utilidade do produto ou serviço a que a marca se destina;

XI - reprodução ou imitação de cunho oficial, regularmente adotada para garantia de padrão de qualquer gênero ou natureza;

XII - reprodução ou imitação de sinal que tenha sido registrado como marca coletiva ou de certificação por terceiro, observado o disposto no art. 154;

XIII - nome, prêmio ou símbolo de evento esportivo, artístico, cultural, social, político, econômico ou técnico, oficial ou oficialmente reconhecido, bem como a imitação suscetível de criar confusão, salvo quando autorizados pela autoridade competente ou entidade promotora do evento;

XIV - reprodução ou imitação de título, apólice, moeda e cédula da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios, ou de país;

XV - nome civil ou sua assinatura, nome de família ou patronímico e imagem de terceiros, salvo com consentimento do titular, herdeiros ou sucessores;

XVI - pseudônimo ou apelido notoriamente conhecidos, nome artístico singular ou coletivo, salvo com consentimento do titular, herdeiros ou sucessores;

XVII - obra literária, artística ou científica, assim como os títulos que estejam protegidos pelo direito autoral e sejam suscetíveis de causar confusão ou associação, salvo com consentimento do autor ou titular;

XVIII - termo técnico usado na indústria, na ciência e na arte, que tenha relação com o produto ou serviço a distinguir;

XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia;

XX - dualidade de marcas de um só titular para o mesmo produto ou serviço, salvo quando, no caso de marcas de mesma natureza, se revestirem de suficiente forma distintiva;

XXI - a forma necessária, comum ou vulgar do produto ou de acondicionamento, ou, ainda, aquela que não possa ser dissociada de efeito técnico;

XXII - objeto que estiver protegido por registro de desenho industrial de terceiro; e

XXIII - sinal que imite ou reproduza, no todo ou em parte, marca que o requerente evidentemente não poderia desconhecer em razão de sua atividade, cujo titular seja sediado ou domiciliado em território nacional ou em país com o qual o Brasil mantenha acordo ou que assegure reciprocidade de tratamento, se a marca se destinar a distinguir produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com aquela marca alheia.

Seção III Marca de Alto Renome

Art. 125. À marca registrada no Brasil considerada de alto renome será assegurada proteção especial, em todos os ramos de atividade.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO